LEI PROMULGADA Nº 708/2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Municipal de Combate à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual:

I – combate ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI que tenham o condão de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;

II – conscientizar a população e os agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI;

III – incentivar o respeito à diversidade de gênero, raça e orientação sexual nas esferas da administração pública e parlamento municipal;

IV – assegurar o pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres, negros e negras e pessoas LGBTI.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei, considera-se Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar, restringir, constranger ou humilhar a mulher, de negros e negras e pessoas LGBTI no exercício de seus os direitos políticos.

Art.4º São exemplos de condutas de Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual:

I - ameaças às candidatas, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave;

II - interrupções frequentes de fala em ambientes políticos, impedimento para usar a palavra e realizar clara sinalização de descrédito;

III - desqualificação, ou seja, indução à crença de que a mulher, negros e negras, e pessoas LGBTI não possuem competência para o exercício da atividade política;

IV - violação da sua intimidade, por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e fake news;

V - difamação de candidata mulher, negros e negras, e pessoas LGBTI, atribuindo a tais pessoas fatos que sejam ofensivos a sua reputação e a sua honra;

VI – não permitir indicação de mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI como titulares em comissões, nem líderes de bancadas, líderes de partidos ou relatoras de projetos importantes;

VII – questionamentos sobre sua aparência física e forma de vestir com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

VIII - questionamentos sobre suas vidas privadas, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, maternidade e raça com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

IX – estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;

X - o ato de o homem não reconhecer a opinião política de uma mulher, ou insistir que esta não tem capacidade de compreender o que está sendo debatido, reforçando uma posição de superioridade intelectual sobre as mulheres, negros e pessoas LGBTI.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos referidos no art. 2º o Poder Público Municipal deverá:

I – promover anualmente, preferencialmente no mês de outubro, campanha para alertar sobre os principais tipos de violência contra mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI no contexto das eleições municipais;

II – o Poder Executivo e Legislativo municipal criarão canais de atendimentos de denúncia à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual;

III – o Poder Executivo e Legislativo municipal criarão mecanismos administrativos de apuração das denúncias recebidas, procedimento a ser regulamentado através de Decreto próprio que deverá ser exarado em até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei;

IV – informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, às autoridades competentes a ocorrência de casos de Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual.

Art. 6º Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI que tenham o condão de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, será sancionado, em um primeiro momento, com advertência e, diante de reincidência, sancionado com multa administrativa.

Art. 7º O valor da multa estabelecida no art. 6º terá o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública conforme estabelecido no inciso III do art. 5º da presente lei.

§ 2º Os valores arrecadados pelo Executivo com a implantação da referida multa serão destinados ao fortalecimento e execução das campanhas previstas no inciso I do art. 5º.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de outubro de 2023.

Ériko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado Diário Oficial do Município em: 03/11 /2023
Autor : Brisa Bracchi